



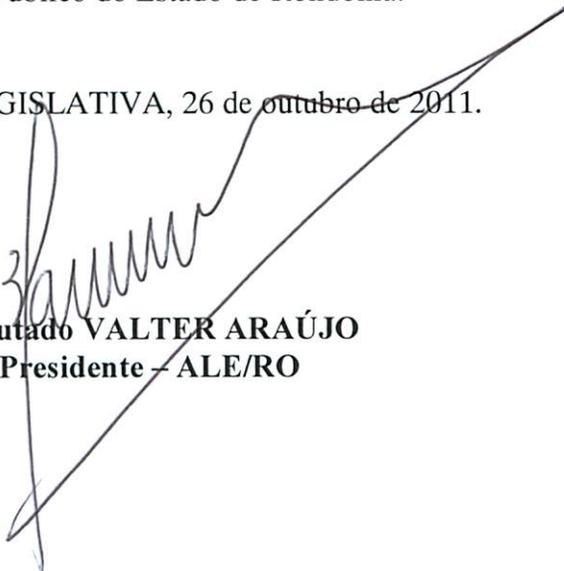
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 389/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 035/2011, que “Altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, modificada pela Lei Complementar nº 402, de 20 de dezembro de 2007; Cria a Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia; cria os cargos efetivos de Analista de Informações e Pesquisas; Analista em Geoprocessamento, Analista em Pedagogia, e Oficial de Segurança Institucional; modifica a nomenclatura do cargo de Analista Jurídico para Analista Processual e cria cargos nesta especialidade; cria os cargos comissionados de Assessor Militar e de Assistente Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2011

Altera a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, modificada pela Lei Complementar nº 402, de 20 de dezembro de 2007; cria a Assessoria Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia; cria os cargos efetivos de Analista de Informações e Pesquisas; Analista em Geoprocessamento, Analista em Pedagogia, e Oficial de Segurança Institucional; modifica a nomenclatura do cargo de Analista Jurídico para Analista Processual e cria cargos nesta especialidade; cria os cargos comissionados de Assessor Militar e de Assistente Militar do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, modificado pela Lei Complementar nº 402, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça é composto das seguintes unidades administrativas:

- I - Coordenadoria de Planejamento e Gestão;
- II - Auditoria Interna;
- III - Assessoria Legislativa;
- IV - Assessoria de Comunicação e Cerimonial;
- V - Comissão de Concurso;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - Assessoria Militar; e

VII - Corpo de Estagiários."

Art. 2º. Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 2004, os cargos de: Assessor Militar, símbolo MP-DAS-8, a ser exercido por um (a) Oficial; e 8 (oito) cargos de Assistente Militar, Símbolo MP-DAS-3, a ser exercido por oficiais ou praças; todos de provimento em comissão e privativos de servidores militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º. São atribuições do Assessor Militar:

I - exercer a representação militar da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - acompanhar atos e visitas do Procurador-Geral de Justiça ou de outras autoridades da Administração Superior do Ministério Público, bem como do Colégio de Procuradores de Justiça, em situações especiais que requeiram maior segurança ou outros cuidados;

III - transmitir ordens e instruções do Procurador-Geral de Justiça, bem como controlar sua execução no âmbito das respectivas esferas de atribuições da Assessoria de Segurança Institucional;

IV - zelar pela segurança dos membros do Ministério Público, podendo contar com os servidores do quadro efetivo ocupantes do cargo de Vigilante e de Oficial de Segurança Institucional, bem como com o apoio institucional dos órgãos da Segurança Pública; e

V - realizar outras atividades ou tarefas de sua atribuição legal, a serem definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. São atribuições do Assistente Militar:

I - auxiliar, sob orientação da Assessoria Militar, a representação militar da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - acompanhar, quando requisitado, a Assessoria Militar nas missões de apoio ao Procurador-Geral de Justiça ou de outras autoridades da Administração Superior do Ministério Público, bem como o Colégio de Procuradores de Justiça, em situações especiais que requeiram maior segurança ou outros cuidados;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - executar as ordens emanadas da Assessoria Militar na esfera de atribuições da Assessoria de Segurança Institucional;

IV - atuar, sob a coordenação da Assessoria Militar, na segurança dos membros do Ministério Público, quando requisitado; e

V - realizar outras atividades ou tarefas de sua atribuição legal, a serem definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. O Cargo de Analista Jurídico constante do Anexo I, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 2004, passa a ser denominado de Analista Processual, ficando incorporado ao Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, constante do Anexo I, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 2004, 30 (trinta) cargos efetivos de Analista de Informações e Pesquisas; 30 (trinta) cargos efetivos de Analista em Geoprocessamento; 10 (dez) cargos efetivos de Analista em Pedagogia; 10 (dez) cargos efetivos de Analista Processual, todos de Nível Superior, Classe A a C, Referência 1 a 30.

§ 1º. São atribuições do Analista de Informações e Pesquisas:

I - executar técnicas e processos de forma planejada e em caráter sigiloso, visando a busca e coleta de dados e informações não disponíveis ou desconhecidos sobre os assuntos de interesse do Ministério Público;

II - realizar estudos com o objetivo de obter elementos necessários à produção de conhecimentos específicos, de interesse da Instituição; e

III - realizar outras atividades ou tarefas de sua atribuição legal, a serem definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. São atribuições do Analista em Geoprocessamento:

I - desenvolver atividades de nível superior que envolvam estudos a partir do processamento de dados geográficos;

II - executar atividades relativas a aquisição, armazenamento, processamento, análise e apresentação de informações sobre o meio físico referenciadas espacialmente, por



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

meio de conhecimento de sistemas de informação geográfica, cartografia, sensoriamento remoto e análise espacial;

III - realizar o levantamento de informações cartográficas de pontos específicos de determinado território com o uso de técnicas de posicionamento por satélite (GPS) e mapeamento por meio de técnicas de sensoriamento remoto; e

IV - realizar outras atividades ou tarefas de sua atribuição legal, a serem definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. São Atribuições do Analista em Pedagogia:

I - auxiliar na orientação educacional, de disciplina e área de estudo, relativa às atividades profissionais específicas de interesse do Ministério Público;

II - elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento dos trabalhos profissionais que envolvam sua área de atuação;

III - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento dos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais, indicando as necessidades de apoio e suporte financeiro aos projetos de interesse institucional na área de atuação;

IV - acompanhar e supervisionar o funcionamento das atividades e projetos pedagógicos no âmbito de interesse da Instituição, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino; e

V - realizar outras atividades ou tarefas de sua atribuição legal, a serem definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º. São atribuições do Analista Processual:

I - executar tarefas auxiliares em trabalhos institucionais ou de natureza geral;

II - pesquisar e selecionar textos jurídicos e informações de interesse da Instituição;

III - intervir na tramitação de processos, exercendo atividades de apoio e assessoramento aos membros ou à Administração Superior no desempenho de suas funções; e

IV - realizar outras atividades ou tarefas de sua atribuição legal, a serem definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, constante do Anexo I, Parte II, da Lei Complementar nº 303, de 2004, 30 (trinta) cargos efetivos de Oficial de Segurança Institucional, Nível Intermediário (Nível médio Completo), Classe A a C, Referência 1 a 30.

§ 1º. São atribuições do Oficial de Segurança Institucional:

I - atuar, sob a coordenação da Assessoria Militar, nas atividades de segurança e de apoio estratégico às altas autoridades da Instituição, colaboradores, usuários e visitantes, zelando por sua integridade física;

II - realizar, quando requisitado e sob a supervisão da Assessoria Militar, a segurança pessoal dos membros e servidores em solenidades internas e externas, nas viagens, deslocamentos, aeroportos e residências, inclusive dirigindo veículos automotores institucionais;

III - auxiliar a Assessoria Militar no processo de interação com outros órgãos de segurança e inteligência, para execução de atividades que envolvam a segurança institucional e dos membros e servidores do Ministério Público;

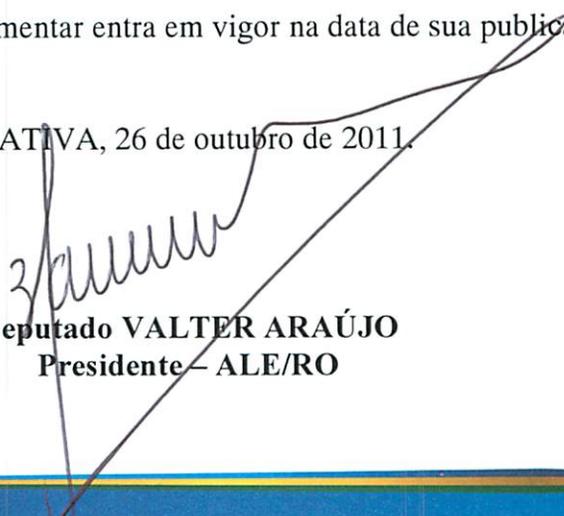
IV - auxiliar a Assessoria Militar no planejamento e implementação da logística de segurança em eventos de importância expressiva realizados pela Instituição, colaborando, para tanto, com os órgão de Segurança Pública; e

V - realizar outras atividades ou tarefas de sua atribuição legal, a serem definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2011

ANEXO I

Organograma Funcional da Procuradoria-Geral de Justiça.



Handwritten signature and scribble.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2011

ANEXO II

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO PARTE I ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR Código MP-NS

CARGOS CRIADOS

Categoria Funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Analista de Informações e Pesquisas	Nível superior completo (Nível de Bacharelado)	A	1 a 10	20
		B	11 a 20	5
		C	21 a 30	5
Total				30

Categoria Funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Analista em Geoprocessamento	Nível superior completo (Nível de Bacharelado)	A	1 a 10	06
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
Total				10

Categoria Funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Analista em Pedagogia	Bacharelado, ou Licenciatura curta ou Plena em Pedagogia.	A	1 a 10	06
		B	11 a 20	02
		C	21 a 30	02
Total				10

CARGO COM NOMENCLATURA E QUANTITATIVO ALTERADOS

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Categoria Funcional	Escolaridade	Classe	Ref.	Quant.	Categoria Funcional	Escolaridade	Classe	Ref.	Quant.
Analista Jurídico	Nível superior completo (Bacharel em Direito)	A	1 a 10	10	Analista Processual	Nível superior completo (Bacharel em Direito)	A	1 a 10	20
		B	11 a 20	5			B	11 a 20	5
		C	21 a 30	5			C	21 a 30	5
Total				20	Total				30



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2011

ANEXO III DA LEI

**CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO
PARTE II
ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
Código MP-NI**

CARGO CRIADO

Categoria Funcional	Escolaridade	Classe	Referência	Quantidade
Oficial de Segurança Institucional	Nível médio completo	A	1 a 10	20
		B	11 a 20	5
		C	21 a 30	5
		Total		30

Assembleia Legislativa do Povo
Portas abertas para você



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2011

ANEXO IV

PROVIMENTO EM COMISSÃO

PARTE I

ATIVIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO CRIADO

Cargo	Referência	Quantidade
Assessor Militar	MP-DAS-8	1
Assistente Militar	MP-DAS-3	8

Asssembleia do Povo
Portas abertas para você



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

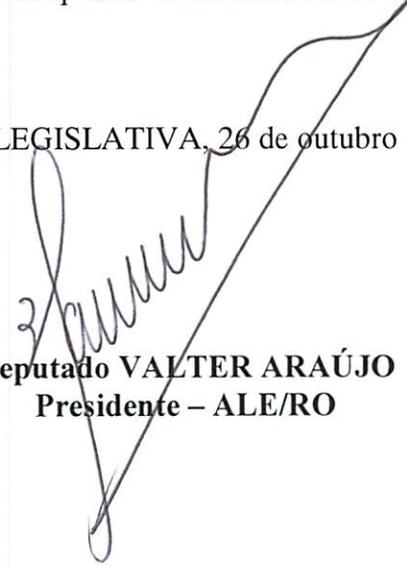
MENSAGEM Nº 374/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 036/2011, que “Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, a fim de instituir regras para a substituição de cargos e funções, modificar o pagamento da gratificação de capacitação e instituir a gratificação de risco no âmbito do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2011

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, a fim de instituir regras para a substituição de cargos e funções, modificar o pagamento da gratificação de capacitação e instituir a gratificação de risco no âmbito do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao artigo 16 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As funções de confiança e os cargos em comissão comportam substituição remunerada, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, em virtude dos impedimentos legais de seus titulares, mediante regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 2º. Altera o inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar nº 303, de 2004, com redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 548, de 23 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Gratificação de Capacitação, aplicável aos servidores do quadro efetivo do Ministério Público que tenham recebido diploma em curso superior e de especialização, com registro junto ao Ministério da Educação, desde que não seja requisito para a investidura no cargo, com valor limitado a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2011

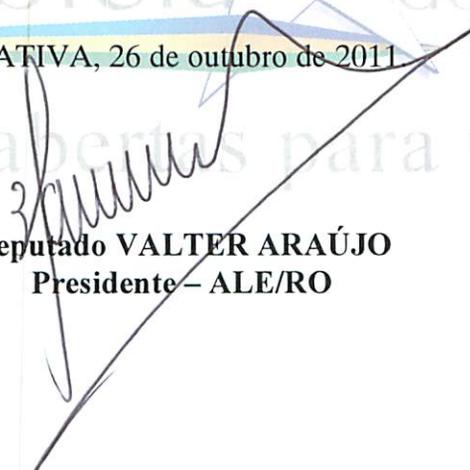
Continuação...

Art. 3º. Acrescenta o inciso IX ao artigo 17 da Lei Complementar nº 303, de 2004, com redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 548, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - Gratificação de Risco, devida aos servidores lotados no Centro de Atividades Extrajudiciais - CAEX ou no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO que desempenhem atividades de investigação diretamente relacionadas aos interesses da Instituição, de forma contínua, com valor limitado a 100% (cem por cento) da Referência MP-NS-01, escalonados conforme regulamentação administrativa.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO